Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.904652/2015-83

Processo nº	11080.904652/2015-83
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3401-002.806 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2023
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos juntados aos autos e confirme o direito creditório pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.803, de 26 de setembro de 2023, prolatada no julgamento do processo 11080.904651/2015-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS-PASEP/COFINS e de declarações de compensação a ele vinculadas.

A autoridade administrativa proferiu despacho decisório relativo ao pedido, registrando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, tratar-se de erro de interpretação quanto ao preenchimento do Per/Dcomp anterior, sendo facilmente passível de comprovação com os documentos acostados.

O processo foi então julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que decidiu pela improcedência do pleito.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo a reforma da decisão, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

> (...) a legislação que ampara os ressarcimento e compensações, acima apontada, trata somente de saldos trimestrais, em nada convergentes com a interpretação dada pela RFB a perdcomp, o que aponta para divergência de interpretação o que é tratado em sede de julgado como erro de preenchimento da declaração de compensação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação por parte deste colegiado.
>
> Conforme demonstrado pela instância de piso, embora tenham sido apurados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) saldos de crédito nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, a Recorrente pleiteou em seu PER/DCOMP créditos exclusivamente relativos ao período de dezembro de 2010, constando da análise do crédito pleiteado o seguinte (anexo ao despacho decisório):

Original

Data da Consulta: 07/8/2015 13:45:40

Nome/Nome Empresarial: LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA
CPF/CNPJ: 94.316.916/0001-07
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 24040.85766.310111.1.1.10-2754
Número do processo de crédito: 11080-904.651/2015-39
Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 102768093

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Outubro	Novembro	Dezembro
	Valor (R$)	Valor (R$)	Valor (R$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	26.165,53	30.148,77	8.342,86
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	0,00	0,00	0,00
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	26.165,53	30.148,77	8.342,86

MÊS DE APURAÇÃO:	Outubro	Novembro	Dezembro
	Valor (R$)	Valor (R$)	Valor (R$)
Valor do Crédito Pedido	0,00	0,00	182.787,88
Valor do Crédito Deferido	0,00	0,00	8.342,86

Observações:

Valor do Crédito Pedido = Valor do crédito no PER/DCOMP - Ficha Detalhamento do Crédito (Crédito da Contribuição subtraído da Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição).

Valor do Crédito Deferido = menor valor entre o Valor do Crédito Pedido e o Saldo do Crédito Disponível no Mês

Nesse contexto, entende que a pretensão da contribuinte, em sede de recurso administrativo, seria "*de alterar o valor do Pedido de Ressarcimento relativo ao crédito de outubro/2010 e novembro/2010 e ainda incluir valores alegadamente oriundos/excedidos de retenção na fonte decorrentes de vendas a órgãos públicos*", o que não poderia ser aceito, pois, "*implicaria em modificar a própria pretensão, o que não é possível quando o processo já se encontra em fase contestatória*".

Entendo de forma distinta haja visto ter sido reconhecido tratar-se de equívoco no momento do preenchimento do pedido, de modo que, à luz do princípio da busca da verdade material e da formalidade moderada, voto no sentido de afastar o óbice no tocante à possibilidade de retificação, para inclusão dos demais créditos.

Sobre a possibilidade superar um erro de fato, devidamente comprovado, no preenchimento do PER/DComp para reconhecimento do crédito, cujo exame de liquidez e certeza deve ser evidentemente analisado pela autoridade administrativa, recorro aos fundamentos elegantemente apresentados pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, constantes do Acórdão nº 1003-001.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária:

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento

definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No cenário em análise, constata-se que o valor que a Recorrente informou na DCOMP divergiu daquele encontrado pela DRF tão somente porque a houve erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, já que a Recorrente deixou de incluir os valores a título de multa de juros no montante do crédito objeto da compensação. Isso, inclusive, restou consignado no acórdão de piso.

Assim, em se tratando de erro de fato, no que tange à possibilidade de retificação da DCOMP, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo nº 13005.901308/200912, que entendeu que "*o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei"*.

A ilustre Conselheira destaca ainda que não aceitar a retificação, havendo erro de fato no preenchimento, implicaria no chamado *impasse insuperável*, em que o contribuinte não pode enviar DCOMP Retificadora, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos do pagamento indevido, a atrair o enriquecimento ilícito por parte da União.

Nesse mesmo sentido, destaco outra decisão de relatoria do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anocalendário:2011 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável,umasituaçãoemqueocontribuintenãopodeapresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em

lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. (Acórdão nº 1301003.379–3ªCâmara/1ªTurmaOrdinária. Sessão de 20/09/2018)

Nesse mesmo trilhar, decisão da Câmera Superior:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA. EmboraaDCTFsejaodocumentoválidoparaconstituirocréditotributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão equivocadas,poisprestadaserroneamente,deveseprestigiarosPrincípiosda Verdade Material e da Moralidade Administrativa, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado nas referidas informações equivocadas. Ou seja, o mero erro formal do contribuinte, consubstanciando erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando comprovada a verdade dos fatos. (Acórdão nº 9303008.110–3ªTurma. Sessão de20/02/2019 . Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama)

Isto posto, entendo que a presente demanda deverá ser convertida em diligência, para que a unidade de origem, com fulcro na documentação apresentada pelo Recorrente tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário, manifeste-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, oriundo de vendas não tributadas no mercado interno, bem como no tocante a valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Ante o exposto, nos moldes previstos pelo art. 29 do Decreto n.º 70.235/721[1], proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem analise os documentos juntados aos autos e confirme o direito creditório pleiteado.

Após retornem os autos, para continuidade do julgamento.

[1] "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º , 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos juntados aos autos e confirme o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator